

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU

Av. Floriano Gonçalves de Lima, 104 - Centro - Xexéu - Pernambuco

CGC (MF) 12.888.517/0001-48

PABX: (081) 681-8154 - 681-8156 / FAX: 681-8160

LEI Nº 083/2000.

EMENTA: Cria o Programa de Renda Mínima e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XEXÉU, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através da Lei Municipal, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XEXÉU, ESTADO DE PERNAMBUCO, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 07 e 14 anos.

§ 1º - O referido Programa se destina às famílias que se encontram em situação de risco social com renda inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado de acordo com as normas instituídas na Lei 9.553 de 10 de Dezembro de 1997.

§ 3º - Para realização de atividades intermediária, funcionais ou administração na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2º- Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - Renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo.

II- Filhos ou dependentes menores de 14 anos.

III - Comprovação pelo responsável, de matrículas e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programa de educação especial.

IV -Comprovação de residência no município de, no mínimo, 02 anos.

§ 1º - Considera-se familiar a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com elas possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas 01 à 31/05/2000.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio devendo apresentar os seguintes documentos:

I - Registro Civil Filho;

II - R.G./ C.I.C.

III- Comprovante de residência/ Conta de Água ou Luz.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigido monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deve produzir efeito perante o Programa, aplica-se além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de Lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do Programa deste município, composto por:

- I. Sindicato dos Trabalhadores Rurais.
- II. Associação de Moradores.
- III. Secretaria de Assistência Social.
- IV. Secretaria de Educação.

Art. 10º - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 dias, ao comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11º - A Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinam os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único - Anualmente em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias - alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

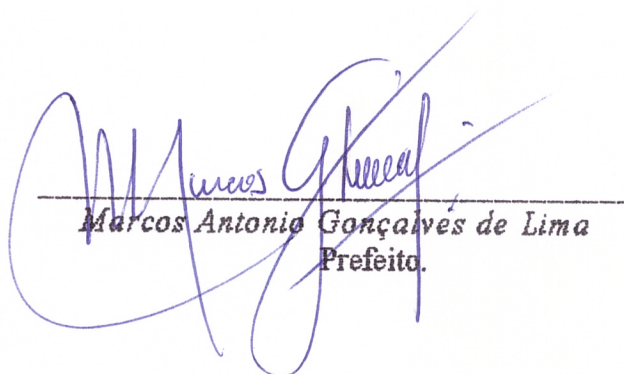
Art. 12º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que estiverem:

- I - Menor Renda Familiar per capita.
- II - Maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos.
- III - Dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV - Criança e adolescentes com medidas de proteção ou cumprimento medidas socioeducativas (art.101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 18 de maio de 2000.



Marcos Antonio Gonçalves de Lima
Prefeito.